

LEI COMPLEMENTAR Nº 034/ 2022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

***DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
PACATUBA/CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º. O Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos de Pacatuba/CE, instituído através da Lei Municipal nº 951, de 10 de dezembro de 2008, passa a ser regulado também por esta Lei, consoante os preceitos e diretrizes emanados da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba – PACATUBAPREV, Autarquia de personalidade jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regida por normas de direito público administrativo e financeiro, criado pela Lei Municipal nº 1.475/2017, tem a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 3º. São segurados obrigatórios do PACATUBAPREV, os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Pacatuba/CE.



Parágrafo Único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação ao PACATUBAPREV é obrigatória a todos os servidores públicos em cargo de provimento efetivo do Município de Pacatuba.

Art. 5º. A perda da qualidade de segurado do PACATUBAPREV se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PACATUBAPREV.

Parágrafo Único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6º. O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Pacatuba, permanecerá vinculado ao PACATUBAPREV nas seguintes situações:

- I** – Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
- II** – Quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observado o disposto no Art. 40;
- III** – Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- IV** – Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no Art. 38, inciso I, alíneas *a* e *b*.

§ 2º. Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II deste artigo, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º. O segurado, no exercício de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao PACATUBAPREV pelo cargo efetivo e ao Regime Geral da Previdência Social pelo mandato eletivo.

§ 4º. O segurado professor ou médico será vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social nos limites de tempo previsto no edital e, diante de prorrogação



de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor poderá optar por contribuir sobre tal parcela remuneratória.

§ 5º. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Pacatuba/CE permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba/CE – PACATUBAPREV, na condição de dependentes do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – Os pais;

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – Para os cônjuges, pelo divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – Para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida judicialmente a prestação de alimentos;

III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo de inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – Para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo em provimento efetivo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem *jus*.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PACATUBAPREV fornecer ao segurado documento que a comprove.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

Art. 12. O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba/CE – PACATUBAPREV, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 13. Os servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo vinculados ao PACATUBAPREV serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, nos termos deste artigo.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 1º deste artigo com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º. A incapacidade permanente será apurada através de exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PACATUBAPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia subsequente ao efetivo desligamento do segurado de suas atividades laborais;

§ 5º. A doença ou lesão de que o segurado já esteja acometido na data da posse e consequente aquisição da qualidade de segurado do PACATUBAPREV, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão;

§ 6º. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho ou readaptado para o exercício de outro cargo ou função, será convocado a submeter-se a reavaliações médicas em periodicidade não superior a 02 (dois) anos, para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício ou readaptação, observando-se os critérios estabelecidos e em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do Art. 40 da Constituição Federal;

§ 7º. O não atendimento a convocação para perícia médica no prazo assinalado implicará na suspensão do pagamento dos proventos, se aposentado, e da remuneração, se readaptado.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 15. Para fins do disposto no § 2º do Art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 16. Os servidores públicos abrangidos pelo regime do PACATUBAPREV serão aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria compulsória corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no §1º deste artigo com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 17. Os servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo vinculados ao PACATUBAPREV serão aposentados voluntariamente, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. O valor do benefício da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 2º deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

§ 3º. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 5º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 7º. Ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.

Art. 18. O titular do cargo de professor fará *jus* a aposentadoria voluntária aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ambos cumulados a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente



em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA

Art. 19. O segurado com deficiência, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará *jus* a aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12, do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.



§ 5º. Se o segurado, após a filiação ao PACATUBAPREV, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu a atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 6º. Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013.

§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º. O valor do benefício de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 7º deste artigo com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo ao que se refere o § 2º do Art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Art. 20. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** – 60 (sessenta) anos de idade;
- II** – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III** – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV** – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. O tempo de exercício nas atividades no *caput* deverá ser comprovado nos termos do regulamento próprio, e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12, do Art. 40 da Constituição Federal.



§ 2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pacatuba / CE – PACATUBAPREV, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º. O valor do benefício de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 3º deste artigo com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo ao que se refere o § 2º do Art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que o trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor público municipal ou daquela a que teria direito se fosse aposentador por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

II – Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor público, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I – Pela morte do pensionista;

II – Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo de inválido ou deficiente, ou pela emancipação, ainda que inválido ou deficiente, neste caso, se esta decorrer da colação de grau em curso de ensino superior;

III – Pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.

§ 6º. Além do disposto nos incisos anteriores a este artigo, o direito à percepção da cota individual cessará para o cônjuge, companheiro ou companheira, respeitados os períodos mínimo decorrentes da aplicação dos incisos I e II:

I – Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor público municipal tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II – Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor público municipal, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, a partir de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

§ 7º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização destes, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 9º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira que contrair núpcias.

Art. 22. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I – Sentença declaratória de ausência, proferida por autoridade judiciária competente;
- II – Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo Único. A pensão provisória será convertida em definitiva com o óbito do segurado ausente e deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da restituição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 22. Não fará *jus* a pensão por morte o dependente condenado por prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do segurado.

Art. 23. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III – Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 24. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º. A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º. Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PACATUBAPREV.

§ 3º. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 25. É assegurado o reajuste dos benefícios superiores ao salário mínimo nacional para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 26. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 27. É vedada qualquer forma de contagem de contribuição fictício.

Art. 28. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 29. Além do disposto nesta Lei, o PACATUBAPREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 31. Para efeito da concessão de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei 9.796/99.



Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo Art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PACATUBAPREV), todo o provento integral da aposentadoria, independente de órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 32. As prestações concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PACATUBAPREV e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 33. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 4º, art. 80, § 3º e art. 83, § 1º é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 34. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PACATUBAPREV, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 35. A receita do PACATUBAPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

- I** – De uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II** – De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo definido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III** – De uma contribuição mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- IV** - Doações, subvenções e legados;

- V** - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI** - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII** - Valores oriundos das operações previstas no § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- VIII** - Valores aportados pelo ente federativo;
- IX** - Demais dotações previstas no orçamento municipal;
- X** - Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º. Fica instituída a alíquota patronal suplementar a ter incidência sobre a totalidade da remuneração da contribuição dos segurados ativos, com o objetivo de amortizar o déficit atuarial, nos seguintes períodos e alíquotas:

- I** - 5% (cinco por cento) desde a aprovação desta lei até 31 de dezembro de 2026;
- II** - 15% (quinze por cento) de 01 de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2031;
- III** - 25% (vinte e cinco por cento) de 01 de janeiro de 2032 até 31 de dezembro de 2038;
- IV** - 35% (trinta e cinco por cento) de 01 de janeiro de 2039 até 31 de dezembro de 2043;
- V** - 60% (sessenta por cento) de 01 de janeiro de 2044 até 31 de dezembro de 2048;
- VI** - 75% (setenta e cinco por cento) de 01 de janeiro de 2049 até 31 de dezembro de 2056.

Art. 36. Considera-se base cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§1º. Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I** – as diárias para viagens;
- II** – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III** – a indenização de transporte e horas extras;
- IV** – o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V** – a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VI** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII** – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII** – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;



IX – as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 37. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 38. A arrecadação das contribuições devidas ao PACATUBAPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 35, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições gestora do RPPS.

II – Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PACATUBAPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do art. 35, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PACATUBAPREV relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 39. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, e III do Art. 35 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior,



ensejará o pagamento de multa de 1% (um por cento), acrescida de juros moratórios simples à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 40. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PACATUBAPREV, as contribuições devidas.

§ 1º. Caso o recolhimento de que trata o *caput* não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. O PACATUBAPREV poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 42. As importâncias arrecadadas pelo PACATUBAPREV são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 43. As disponibilidades de caixa do PACATUBAPREV, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 44. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:



I – Segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II – A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o *caput* em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos as empresas controladas pelo respectivo ente da Federação.

Art. 45. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PACATUBAPREV realizará as operações em conformidade com as Resoluções emanadas do Conselho Monetário Nacional, vigentes à época das aplicações dos recursos, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

CAPITULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 46. O orçamento do PACATUBAPREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do PACATUBAPREV observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 47. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 48. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 49. O PACATUBAPREV observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 50. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta Lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto em normativos oriundos do Ministério do Trabalho e Previdência.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 51. A despesa do PACATUBAPREV se constituirá de:

- I** – Pagamento de prestação de natureza previdenciária;
- II** – Pagamento de prestação de natureza administrativa.

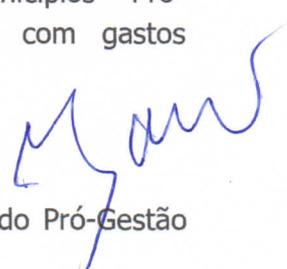
Art. 52. A arrecadação, conservação e utilização da Taxa de Administração, regula-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se no que couber o Art. 6º da Lei 9.717/98 e destina-se exclusivamente para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento, e conservação do patrimônio da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de que trata esta Lei, e será repassado pelos poderes, entidades, autárquicas e fundacionais.

§ 1º. O custeio administrativo previsto no *caput* deste artigo será limitado a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) aplicados sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º. O limite de que trata o § 1º deste artigo poderá ser elevado em 20% (vinte por cento), totalizando 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), devendo este recurso adicional ser destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a)** preparação para a auditoria de certificação;
- b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;



- c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto em lei, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 3º. Os recursos da taxa de administração, além dos previstos no *caput*, poderão ser utilizados para:

I - Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do Pacatuba PREV;

II - Reforma ou melhorias de bens vinculados ao Pacatuba PREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

III - Contratação de assessoria ou consultoria destinados a atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, vedado que o valor contratual seja estabelecido como parcela ou fração do percentual definido a contribuição patronal e que supere a 50% dos limites de gastos anuais.

§ 4º. Atendendo o limite previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Taxa de Administração será financiada por meio de alíquota de contribuição de 3% (três por cento) incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial.

§ 5º. O valor referente a taxa de administração prevista no § 4º deste artigo, será repassado no mesmo prazo estabelecido para a contribuição previdenciária patronal, ainda que esta não seja repassada, aplicando-se em caso de atraso a atualização prevista no artigo 39 desta Lei.

§ 6º. Os recursos da taxa de administração resultante das sobras de custeio administrativos apurados ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais deles auferidos, deverão ser mantidos pela unidade gestora do regime previdenciário por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização em atividades não previstas neste artigo, devendo ser administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 7º. A unidade gestora do RPPS poderá, após aprovação pelo conselho deliberativo, reverter na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios de responsabilidade do Pacatuba PREV, os recursos constituídos na Reserva Administrativa, vedado a devolução ao ente federativo.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 53. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 54. A organização administrativa do PACATUBAPREV será composta pelo Conselho Previdenciário, órgão superior de deliberação colegiada, com participação do Executivo, do Legislativo e com representação dos segurados.

Art. 55. Compõem o Conselho Previdenciário do PACATUBAPREV os seguintes membros: 01 (um) representante do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 01 (um) representante do PACATUBAPREV e 01 (um) representante dos segurados, com 01 (um) suplente para cada representação.

§ 1º. A indicação dos membros do Conselho Previdenciário observará os seguintes critérios:

- I** – O representante do Poder Executivo será indicado pelo Chefe do respectivo Poder;
- II** – O representante do Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, escolhido dentre os que compõem o quadro de servidores da Casa Legislativa;
- III** – O representante do PACATUBAPREV será indicado pelo Presidente da Autarquia e escolhido dentre os servidores do Instituto;

IV – O representante dos segurados será escolhido dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º. A eleição do representante dos segurados no Conselho Previdenciário será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os membros e os respectivos suplentes do Conselho Previdenciário do PACATUBAPREV serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal.

§ 4º. Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitidas duas reconduções.

§ 5º. O presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para períodos subsequentes de até mais 02 (dois) mandatos.

Art. 56. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre, no mínimo, com a metade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I** – Elaborar seu regimento interno;
- II** – Eleger o seu presidente;
- III** – Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;
- IV** – Julgar os recursos interpostos das decisões do Prefeito Municipal;
- V** – Acompanhar a execução orçamentária do PACATUBAPREV;
- VI** – Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 57. A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um de seus membros, escolhido livremente entre seus pares.

Art. 58. Fica instituído Auxílio Financeiro mensal, a ser concedido em pecúnia, aos membros titulares do Conselho Previdenciário do PACATUBAPREV ou ao suplente no exercício da titularidade, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

I – O valor contido no *caput* deste artigo será pago de acordo com a participação nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Previdenciário e/ou demais eventos ou atividades que sejam deliberadas em Ata como de importância da seguinte maneira:

- a)** Os eventos serão contabilizados mensalmente;
- b)** 100% (cem por cento) do valor do Auxílio será pago para o membro, titular ou suplente no exercício da titularidade, que participar integralmente de todos os eventos mensais;
- c)** O Auxílio poderá ser pago de forma proporcional, sendo parte pago ao membro titular e parte ao seu suplente no exercício da titularidade, na proporção da participação mensal de cada membro;
- d)** Cada sessão ou evento será contabilizado ao fim de cada mês e terá seu valor de participação unitário equivalente a divisão do valor do Auxílio pela quantidade de sessões mais eventos e/ou atividades.

II – O Auxílio Financeiro possui caráter indenizatório, não sendo incorporado a remuneração do servidor em nenhuma hipótese e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outros descontos, e ainda:

- a)** Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- b)** Não será considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário ou férias.

III – A concessão do Auxílio Financeiro cessará pela destituição da função de membro do Conselho Previdenciário do PACATUBAPREV;

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 59. Os segurados do PACATUBAPREV e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º. O órgão recorrido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 60. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 61. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 62. São deveres e obrigações dos segurados:

- I** – Acatar as decisões dos órgãos de direção do PACATUBAPREV;
- II** – Desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** – Dar conhecimento à direção do PACATUBAPREV das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** – Comunicar ao PACATUBAPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 63. O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** – Acatar as decisões dos órgãos de direção do PACATUBAPREV;
- II** – Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;
- III** – Comunicar por escrito ao PACATUBAPREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** – Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PACATUBAPREV.

CAPÍTULO X DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 64. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, será facultado aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV** – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput*, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – À totalidade da remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares de cargo de professor, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II – Ao valor apurado na forma da Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II – Nos termos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos municipais as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 9º. A aposentadoria voluntária prevista no *caput* deste artigo será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela contribuição, para os servidores integrantes dos quadros do Município na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PACATUBAPREV e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 66. O PACATUBAPREV procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o *caput* será regulamentado por ato administrativo.

Art. 67. O Prefeito Municipal, instituirá por meio do Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 68. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PACATUBAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e ainda, ficam referendadas integralmente as revogações do § 21 do Art. 40, dos Arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do Art. 3º da EC nº 47, de 2005.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE, em 16 de dezembro de 2022.



CARLOMANO GOMES MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL